



## LIMITES LEGAIS AO RECONHECIMENTO DA TRAÇÃO ANIMAL URBANA COMO ATIVIDADE CULTURAL

*LEGAL LIMITS TO THE RECOGNITION OF URBAN ANIMAL TRACTION AS A CULTURAL ACTIVITY*

Renato Venâncio <sup>1</sup>  
 Samylla Mól <sup>2</sup>  
 Tagore Trajano de Almeida Silva <sup>3</sup>

Submetido em: 27 set. 2025

Aceito em: 18 dez. 2025

**RESUMO:** Este artigo tem por objeto analisar a atividade carroceira urbana, em Belo Horizonte, Minas Gerais, sob o prisma do Direito Animal. Para tanto, são avaliados os impactos da tração urbana contemporânea na vida dos animais bem como as formas de manejo deles e suas condições sanitárias, fazendo-se um contraponto entre a legislação que os protege contra a crueldade e os maus tratos e a realidade fática.

**PALAVRAS-CHAVE:** carroças - animais - crueldade- maus-tratos – cultural.

**ABSTRACT:** *This article aims to analyze the urban horse-drawn cart activity in Belo Horizonte, Minas Gerais, from the perspective of Animal Law. To this end, it evaluates the impacts of contemporary urban traction on the lives of animals, as well as their management methods and sanitary conditions, contrasting the legislation that protects them against cruelty and mistreatment with the factual reality.*

**KEYWORDS:** *horse-drawn carts - animals - cruelty - mistreatment – cultural.*

<sup>1</sup> Professor universitário, historiador, Mestre, Doutor e Pós-doutor em História pela ECI-UFMG (Universidade Federal de Minas Gerais).

<sup>2</sup> Advogada e historiadora, Mestre em Direito Ambiental pela Escola Superior Dom Helder Câmara - ESDHC (Minas Gerais).

<sup>3</sup> Professor universitário na Universidade Federal da Bahia (UFBA) e na Universidade Católica de Salvador (UCSAL), Oficial registrador. Bacharel, Mestre e Doutor em Direito pela UFBA.



## 1 INTRODUÇÃO

A Comunidade Carroceira pleiteou o seu reconhecimento como comunidade tradicional em Minas Gerais para, supostamente, proteger sua dignidade e identidade cultural. Ocorre que a atividade que os carroceiros exercem submete os animais à crueldade, o que é vedado pela Constituição Federal. No presente artigo, questiona-se se é possível conciliar essas duas dimensões, ou seja, atender aos interesses da comunidade carroceira e garantir o bem-estar dos animais explorados por ela.

De acordo com as informações apresentadas nas próximas páginas, a continuidade da exploração de equídeos para tração urbana perpetua práticas cruéis, pela absoluta impossibilidade de assegurar a qualidade de vida e o bem estar dos animais em um ambiente cada vez mais hostil. Dada a ineficácia das tentativas intermediárias, como a introdução de medidas de proteção e fiscalização rigorosa do bem-estar animal, defende-se no presente texto, a impossibilidade de assegurar a atividade dos carroceiros, como comunidade tradicional, pelo nítido afronta à cláusula constitucional de vedação de crueldade.

## 2 A NECESSIDADE DE AVALIAR O USO DE ANIMAIS NAS ATIVIDADES REALIZADAS PELA COMUNIDADE CARROCEIRA

Em Minas Gerais, o Decreto Estadual n 47.289, de 20 de novembro de 2017, regulamenta a lei 21.147, de 14 de janeiro de 2014, que institui a política estadual para o desenvolvimento sustentável dos povos e comunidades tradicionais no estado. Para os fins dessa lei, são considerados povos e comunidades tradicionais:



grupos culturalmente diferenciados que se reconhecem como tais e possuem formas próprias de organização social, ocupando territórios e utilizando recursos naturais como condição para sua reprodução cultural, social, religiosa, ancestral e econômica e aplicando conhecimentos, inovações e práticas gerados e transmitidos pela tradição; (art.2)

Com base nessas normas, a Comissão Estadual para o Desenvolvimento Sustentável de Povos e Comunidades Tradicionais, CEPCT-MG, órgão colegiado e deliberativo, que integra por subordinação administrativa, a área de competência da Secretaria de Estado de Desenvolvimento Social – Sedese foi chamada a emitir uma Certidão de Autodefinição como “Povos e Comunidades Tradicionais” para a Comunidade Carroceira da Região Metropolitana de Belo Horizonte.

Os membros da CEPCT-MG deliberaram pela emissão de Certidão de Autodefinição como “Povos e Comunidades Tradicionais” para a Comunidade Carroceira da Região Metropolitana de Belo Horizonte, aos 21 e 22 de maio de 2024. Porém, por ocasião da instrução processual para a emissão da Certidão para essa Comunidade Carroceira, a Assessoria Jurídica, por meio da Nota Jurídica 437 (93171303) apontou a necessidade da manifestação do Ministério Público de Minas Gerais, uma vez que a referida comunidade desenvolve atividade que envolve o uso de animais.

Isso se deve à existência de uma norma constitucional que veda as práticas que submetam os animais à crueldade (art.225 CF/88), bem como de lei infraconstitucionais que os tutelam contra abusos e maus tratos (Lei 9605/98), como adiante se verá. Na prática, essas normas funcionam como limites legais à certificação de povos e comunidades como tradicionais.

### 3 CULTURA E TRADIÇÃO



A mencionada Lei Estadual 21114, de 14 de janeiro de 2014, instituiu a política estadual para o desenvolvimento sustentável dos povos e comunidades tradicionais de Minas Gerais e embasou a deliberação da Comissão Estadual para o Desenvolvimento Sustentável de Povos e Comunidades Tradicionais (CEPCT-MG). O artigo 2 desta lei, acima reproduzido, traz o conceito de povos e comunidades tradicionais, a saber: *povos e comunidades tradicionais os grupos culturalmente diferenciados que se reconhecem como tais e possuem formas próprias de organização social, ocupando territórios e utilizando recursos naturais como condição para sua reprodução cultural, social, religiosa, ancestral e econômica e aplicando conhecimentos, inovações e práticas gerados e transmitidos pela tradição.*

Como se pode antever, são reconhecidos como tradicionais os povos e comunidades organizados com base em uma cultura comum. Essa cultura diferenciada, nos termos da lei, constitui a razão e o fundamento para o reconhecimento dessas populações como povos e comunidades tradicionais. Neste sentido, o mencionado inciso I trata da reprodução cultural, reforçando a interligação entre esses conceitos.

A fonte legislativa utilizada pelo CEPCT-MG é a Lei 21114/14, norma infraconstitucional, baseada no art. 215 da Constituição Federal, que garante a todos o pleno exercício dos direitos culturais, determinando que o Estado garanta, apoie e incentive as manifestações culturais, como se lê:

*Art. 215. O Estado garantirá a todos o pleno exercício dos direitos culturais e acesso às fontes da cultura nacional, e apoiará e incentivará a valorização e a difusão das manifestações culturais.*

Ocorre que a comunidade de carroceiros tem, no uso de animais, a base indispensável para o exercício da sua prática tradicional. Por isso, essa utilização



deve ser analisada à luz da realidade fática, dos princípios éticos e do ordenamento jurídico.

#### **4 ÉTICA ANIMAL E VEDAÇÃO CONSTITUCIONAL DE PRÁTICAS QUE SUBMETAM OS ANIMAIS À CRUELDADE**

O uso de animais para tração no Brasil tem suas origens na época da colonização do país. Essa atividade foi importante quando os portugueses começaram a explorar o interior do território brasileiro montados em lombos de mulas, pois esse era o meio de transporte disponível.

Importantes para a economia, os animais eram tratados sem importância, por vezes recebendo tratamento cruel, como relata Gilberto Freyre: “os tropeiros retiravam as cangalhas dos animais, viam-se em muitos deles feridas que iam até os ossos.”<sup>4</sup>

Os animais de tração também eram explorados na produção agrícola e, nas cidades, dividiam com os africanos escravizados o fardo de transportar pessoas e mercadorias. Era um tempo em que nem os seres humanos, subordinados à condição de cativos, tinham respeito e proteção. Tratar os escravizados e os animais como “coisas” era natural. Gilberto Freyre denunciou esse sofrimento: “As rodas do carro de boi chavam para adoçar o sofrimento dos animais; os carregadores negros cantavam como para aligeirar o peso da carga sobre os ombros ou as cabeças.”<sup>5</sup>

Durante muito tempo um fator justificou submeter animais a tão exaustiva atividade: a ausência de motores que pudessem os substituir e suprir a demanda pelo transporte de pessoas e mercadorias. No entanto, com a introdução e posterior generalização do uso da força mecânica, tornou-se possível iniciar o processo de

4 FREYRE, Gilberto. *Sobrados e mucambos: decadência do patriarcado e desenvolvimento urbano*. 16 ed. São Paulo: Global, 2006. p.632

5 Ibid. , p.634



superação dessa dependência. , “ a valorização do animal, por longo tempo explorado entre nós com uma crueldade que chegou a impressionar mal os estrangeiros mais benevolentes que visitaram nosso país”.<sup>6</sup>

Como bem assevera esse ilustre historiador e sociólogo, a tração mecânica **tornou possível** substituir os animais, o que, de fato, não aconteceu na proporção necessária para abolir a exploração deles para tracionar. Diante disso, Freyre se debruçou sobre essa questão e concluiu que: “O que parece é que sem inquietação moral ou trepidação sentimental, só por efeito de aperfeiçoamentos materiais ou técnicos não se realizam progressos chamados morais.”<sup>7</sup>

Hoje, século XXI, face aos avanços tecnológicos, a mão de obra animal é dispensável e a exploração de vidas humanas é condenada ética e legalmente. Em relação aos animais, a História também caminhou: desde o século XIX há registros de movimentos sociais contra a crueldade. As recentes descobertas sobre a sensibilidade e a consciência nos animais contribuem para melhorar esse debate e as legislações mundo afora vêm caminhando no sentido de proteger juridicamente os animais.

As sociedades e seus valores não são estáticos, sendo regidas por um movimento dialético de construção contínua. Neste contexto, as relações passam constantemente pelo crivo de descobertas científicas e empíricas. Foi o que se deu – e ainda se dá – na relação homem *versus* animal.

Durante séculos a visão antropocêntrica predominou. Segundo ela, os animais, tidos como seres inferiores, foram criados para servir à humanidade, seja como alimento, vestuário, diversão ou mão de obra. Usar animais para trabalho foi fundamental para o desenvolvimento das sociedades humanas já que, sobre o lombo

<sup>6</sup> Ibid., p. 622

<sup>7</sup> Ibid., p. 625



dos equídeos, guerras foram travadas, terras desbravadas e mercadorias transportadas. O animal motor foi útil, imprescindível.

Porém, ao longo do tempo, a tração mecânica foi criada e desenvolvida, viabilizando a substituição dos animais. Por outro lado, a etologia aprofundou seus conhecimentos acerca de quem são eles, o que sentem, o nível de consciência que têm, suas necessidades e seus limites físicos e emocionais.

Charles Darwin, na obra “A expressão das emoções nos homens e nos animais”, explicou, como resultado das suas pesquisas, que os animais sentem e demonstram emoções. Em relação aos equídeos ele escreveu relatos muito interessantes, tanto sobre suas emoções quanto sobre determinados comportamentos:

Os cavalos se coçam mordiscando as partes do seu corpo que mal conseguem alcançar com os dentes; mas, no mais das vezes, um cavalo indica ao outro onde quer ser coçado e, assim, eles se mordiscam um ao outro. (...) Agora, quando os cavalos estão para ser alimentados nos estábulos e estão ansiosos pelo seu cereal, pisoteiam o chão e a palha. (...) Mas aqui temos o que podemos chamar de uma verdadeira expressão, já que pisotear o chão pode ser reconhecido como um sinal universal de impaciência.<sup>8</sup>

Os cavalos são animais com inteligência aguçada e sua consciência permite-lhes compreender o que lhes ocorre e até mesmo prever o perigo próximo. O medo e os sofrimentos intensos provocam reações físicas neles, como leciona Darwin:

Quando um homem agoniza de dor, a transpiração frequentemente escorre de seu rosto; e um veterinário assegurou-me que ele muitas vezes viu gotas de suor caindo da barriga e escorrendo entre as coxas de cavalos, e também no corpo do gado, quando em sofrimento. (...) E também assim ocorre no medo intenso; o mesmo veterinário frequentemente viu cavalos suando por esse motivo.<sup>9</sup>

<sup>8</sup> DARWIN, Charles. **Expressão das emoções no homem e nos animais.** São Paulo: Companhia das Letras, 2009. p.49-50

<sup>9</sup> Ibid., p.76



Infelizmente, a capacidade de sentir dos cavalos tem sido utilizada para dominá-los pela dor. Ao serem obrigados a tracionar cargas muito pesadas, as chicotadas no seu lombo geram um impulso de dor que os faz trabalhar. É que a dor intensa, de início, provoca um estímulo que induz à ação e é isso que ocorre quando os cavalos são chicoteados .

Quanto a esse impulso de dor, é importante destacarmos que o uso do chicote ainda é uma constante na região metropolitana de Belo Horizonte. A pesquisadora Mól analisou esse fato e concluiu que:

É desse sentimento de dor, indutor da ação, que se aproveita o carroceiro para existir do animal um trabalho superior às suas forças e uma velocidade incompatível com a que poderia oferecer em situação normal. é , pois, o uso da dor para aumento da produtividade do animal explorado. diante disto, questiona-se: essa não é uma crueldade? Se sim, como uma atividade que se pauta na dor de seres vivos pode ser constitucional? <sup>10</sup>

Na filosofia Jeremy Bentham (1748-1832) defendeu que em vez de perguntar se um ser vivo é capaz de pensar ou não, deve-se questionar se ele é capaz de sentir:

Talvez chegue o dia em que o restante da criação animal venha a adquirir os direitos que jamais poderiam ter-lhe sido negados, a não ser pela mão da tirania.Os franceses já descobriram que o escuro da pele não é razão para que um ser humano seja irremediavelmente abandonado aos caprichos de um torturador. É possível que um dia se reconheça que o número de pernas, a vilosidade da pele ou a terminação do osso sacro são motivos igualmente insuficientes para abandonar um ser senciente ao mesmo destino. O que mais deveria traçar a linha intransponível? A faculdade da razão, ou, talvez, a capacidade da linguagem? Mas um cavalo e um cão adultos são incomparavelmente mais racionais e comunicativos do que um bebê de um dia, de uma semana, ou até mesmo de um mês. Supondo, porém, que as coisas não fossem assim, que importância teria tal fato? A questão não é “Eles são capazes de raciocinar?”, “nem são capazes de falar?”, mas sim: “Eles são capazes de sofrer?” <sup>11</sup>

<sup>10</sup> MÓL, Samylla . **Carroças urbanas e animais: uma análise ética e jurídica.** Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2016. p. 37

<sup>11</sup> BENTHAM, Jeremy. **Uma introdução aos princípios da moral e da legislação.** Trad. João Baraúna. São Paulo: Abril Cultural, 1979 (Os pensadores) p.63



Face a essas constatações, podemos afirmar que, sob o prisma da Moral e da Ética, os animais hoje importam e suas necessidades devem ser levadas em consideração no dia a dia das atividades humanas que os utilizam de alguma forma.

Para além da capacidade de sofrer, a ciência chegou à conclusão de que os animais têm consciência, podendo compreender os males que os afetam. Assim foi afirmado na Declaração de Cambridge, de 2012. O Direito, por sua vez, tem acompanhado esse movimento de reconhecimento dos animais como seres vivos e sensíveis e aumentado a proteção deles contra as atividades cruéis. É o que se depreende do art. 225 da CF, que traz o dever fundamental de proteger os animais e não submetê-los à crueldade:

**Art. 225.** Todos têm direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, bem de uso comum do povo e essencial à sadia qualidade de vida, impondo-se ao poder público e à coletividade o dever de defendê-lo e preservá-lo para as presentes e futuras gerações.

**§ 1º** Para assegurar a efetividade desse direito, incumbe ao poder público: VII - proteger a fauna e a flora, **vedadas, na forma da lei, as práticas que** coloquem em risco sua função ecológica, provoquem a extinção de espécies ou **submetam os animais a crueldade.** (grifo nosso) <sup>12</sup>

Como podemos ver, o Constituinte impôs ao Poder Público o dever de proteger todos os animais e, ao vedar as práticas que os submetam à crueldade, “*não apenas reconheceu os animais como seres sencientes, mas também reconheceu o interesse que eles têm de não sofrer. A tutela desse interesse não se dá, como uma interpretação restritiva poderia sugerir, tão somente para proteção do meio ambiente, da fauna ou para a preservação das espécies. A proteção dos animais contra práticas cruéis constitui norma autônoma, com objeto e valor próprios.*” <sup>13</sup>

12 BRASIL, 1998. Lei 9605, de 12 de fevereiro de 1998. (Lei de Crimes Ambientais.) *Dispõe sobre as sanções penais e administrativas derivadas de condutas e atividades lesivas ao meio ambiente e dá outras providências.* Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/19605.html](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/19605.html). Acesso 20 maio 2015.



O juiz federal Vicente Ataide Junior explica que o disposto no art. 225 da Constituição Federal é uma regra constitucional: “Desse dispositivo constitucional extrai-se a regra da proibição da crueldade contra animais: estão proibidos os comportamentos humanos que submetam animais não-humanos à crueldade. Como a norma privilegia o elemento descriptivo, de caráter negativo (proibição), trata-se, nesse caso, de regra.”<sup>14</sup>

Por ocasião do julgamento da Ação Direta de Inconstitucionalidade 4983, que julgou a Lei Cearense 15.299, de 08 de janeiro de 2013, que regulamenta a vaquejada como prática desportiva e cultural, o Ministro Barroso fez dois questionamentos: “(i) a vaquejada consiste em prática que submete os animais à crueldade? (ii) Ainda que submeta animais à crueldade, a vaquejada é protegida pela Constituição, haja vista ser uma manifestação cultural?”<sup>15</sup>

No presente artigo, selecionamos como base jurídica a perspectiva adotada por Barroso para analisar se: 1) O uso de equídeos para tração urbana é uma prática que submete os animais à crueldade? 2) Ainda que submeta os animais à crueldade, cabe perguntar se a atividade de usar equídeos para tração urbana é protegida pela Constituição, sob o argumento de que é uma atividade cultural? 3) A comunidade que fundamenta sua atividade no uso de animais para tração deve ter garantido o pleno exercício das suas atividades e receber a Certidão de Autodefinição como

13 BRASIL. Supremo Tribunal Federal. AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE 4.983 CEARÁ (ADI 4983/CE). Ementa: VAQUEJADA – MANIFESTAÇÃO CULTURAL – ANIMAIS – CRUELDADE MANIFESTA – PRESERVAÇÃO DA FAUNA E DA FLORA – INCONSTITUCIONALIDADE. Relator: Min. Marco Aurélio. [12/08/2015], p.03 p. 40

14 ATAIDE JUNIOR, Vicente de Paula. **Princípios do Direito Animal Brasileira**. Revista do programa de pós graduação em Direito da UFPA. v. 30, n. 01, p.106 -136, Jan-Jun 2020, p.114.

15 BRASIL. Supremo Tribunal Federal. AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE 4.983 CEARÁ (ADI 4983/CE). Ementa: VAQUEJADA – MANIFESTAÇÃO CULTURAL – ANIMAIS – CRUELDADE MANIFESTA – PRESERVAÇÃO DA FAUNA E DA FLORA – INCONSTITUCIONALIDADE. Relator: Min. Marco Aurélio. [12/08/2015], p.03



“comunidade tradicional”, ainda que essas atividades submetam os animais à crueldade?

É o que passaremos a analisar.

## 5 A CRUELDADE E O USO DE ANIMAIS PARA TRAÇÃO EM AMBIENTE URBANO

À luz dessas considerações, uma vez superado o reconhecimento de que a Constituição Federal protege os animais contra práticas cruéis é necessário definirmos o que se entende por “crueldade” e aferirmos se, no caso da atividade dos carroceiros, os animais sofrem esse crivo.

A jurista Helita Custódio explica que a crueldade pode ser fruto de ação ou omissão humana e que são cruéis as práticas amargurantes, de caráter social ou econômico, os trabalhos excessivos ou forçados, bem como quaisquer outras condutas impiedosas resultantes em maus tratos aos animais.<sup>16</sup>

O Ministro Barroso esclarece que a crueldade, nos termos do art. 225 da Constituição Federal, consiste em infligir sofrimento físico ou mental ao animal e assevera que, diante da dificuldade ou da dúvida acerca do sofrimento do animal, há que se aplicar o Princípio da Precaução:

A proteção dos animais contra a crueldade, que vem inscrita no capítulo constitucional dedicado ao meio ambiente, atrai a incidência do denominado princípio da precaução. Tal princípio significa que, na esfera da sua aplicação, mesmo na ausência de certeza científica, isto é, ainda que exista dúvida razoável sobre a ocorrência ou não de um dano, o simples risco já traz como consequência a interdição da conduta em questão. (ADI 4983/CE, p. 23)

Resta-nos, agora, identificar *in casu* se o uso de animais para tração urbana se enquadra nessa vedação. É o que passaremos a fazer.

16 CUSTODIO, Helita Barreira. **Direito Ambiental e questões jurídicas relevantes**. Campinas: Millenium, 2005.



Para Mól, a crueldade é o resultado de toda e qualquer atitude humana que possa resultar em sofrimento para o animal. Para se entender a dimensão do que é cruel é necessário compreender os limites e necessidades dos animais, bem como suas características naturais.”<sup>17</sup>

Face a isso, passaremos a identificar *in casu* se o uso de animais para tração urbana se qualifica como prática que submete os animais à crueldade.

Para viver bem, um animal precisa de 5 liberdades:

- 1) liberdade sanitária: viver livre de doenças, dores e lesões;
- 2) liberdade nutricional: viver livre de fome e de sede;
- 3) liberdade comportamental: viver livre para exercer comportamentos naturais, como o ato de espojar-se para equídeos;
- 4) liberdade psicológica: viver livre de sentimentos ruins como medo, estresse e pavor;
- 5) liberdade ambiental: viver num ambiente adequado à sua espécie.

Todas as 5 liberdades são importantes e devem estar presentes na vida dos animais. O comprometimento delas afeta o padrão de bem-estar e pode configurar maus tratos, como explicam HAMMERSCHMIDT e MOLENTO<sup>18</sup>: “Graus de bem estar baixo ou muito baixo são considerados inaceitáveis e devem ser descritos como maus tratos.” Os animais são seres vivos, com capacidade de sentir dores, medos e

17 MÓL, Samylla . **Carroças urbanas e animais: uma análise ética e jurídica.** Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2016. p.98

18 HAMMERSCHMIDT, Janaína; MOLENTO,Carla. **Protocolo de perícia em bem estar animal como subsídio para decisões judiciais em casos de maus-tratos aos animais.** Curitiba: 2014. Disponível em: [https://labea.ufpr.br/wp-content/uploads/2014/09/HAMMERSCHMIDT-et-al.-Protocolo-de-per%C3%ADcia-em-bem-estar-animal-como-subs%C3%ADcio-para-decis%C3%B5es-judiciais-em-casos-de-maus-tratos-contra-animais.pdf](https://labea.ufpr.br/wp-content/uploads/2014/09/HAMMERSCHMIDT-et-al.-Protocolo-de-per%C3%ADcia-em-bem-estar-animal-como-subs%C3%ADdio-para-decis%C3%B5es-judiciais-em-casos-de-maus-tratos-contra-animais.pdf). Acesso aos 11 de out. 2024.



alegrias assim como nós. Por isso, não basta que tenham comida, água e abrigo, eles precisam de mais e melhores condições, pois têm consciência e emoções.

Diante disso, perguntamos? Os equídeos que trabalham em ambiente urbano gozam destas 5 liberdades?

Em 2017 o Grupo Especial de Defesa da Fauna (GEDEF) do Ministério Público de Minas Gerais, realizou um diagnóstico sobre a situação dos equídeos em 18 municípios da Região Metropolitana de Belo Horizonte, a saber: 1) Belo Horizonte; 2) Betim; 3) Brumadinho; 4) Caeté; 5) Capim Branco; 6) Contagem; 7) Esmeraldas; 8) Ibirité; 9) Itabirito; 10) Matosinhos; 11) Nova Lima; 12) Pedro Leopoldo; 13) Raposos; 14) Ribeirão das Neves; 15) Sabará; 16) Santa Luzia; 17) São José da Lapa; 18) Vespasiano.

Nos tópicos a seguir, faremos algumas considerações sobre as conclusões da referida pesquisa:

Liberdade sanitária: em relação à liberdade sanitária, pesquisas apontam que os equídeos que trabalham em Belo Horizonte vivem em condições precárias de saúde pela falta de vacinação, vermiculização e banho carapaticida, assim como pela ausência de cuidados em caso de doença. Um outro agravante para a saúde dos animais, utilizados para tração urbana, é o uso de petrechos inadequados, que os ferem, machucam e lesionam. Dentre esses equipamentos, podemos citar o freio *tipo professora*, que possui duas fileiras internas serrilhadas ou cortantes, que ficam em contato com a pele nasal, a corrente e a placa de ferro, usados sobre as narinas dos animais.<sup>19</sup>

19 GOLOUBEFF, Bárbara; MOL, Samylla. **Cavalos de rua: a servidão explícita nas ruas de Belo Horizonte.** In: O Direito como liberdade. UNB, 2019. p. 12.



Imagen 1. Animal resgatado, com marca permanente na face devido ao freio tipo *professora*  
 Foto: Samylla Mól

Também a *coalheira* é bastante usada. Trata-se de uma ferramenta feita de ferro que circunda o pescoço do equídeo. Embora seja revestida, ela é muito pesada e incômoda para o animal. Sem contar que, estando mal conservada, pode causar “graves ferimentos na pele e lesões concussivas aos tecidos mais profundos”.<sup>20</sup>

As ferraduras são importantes para os animais que são submetidos ao trabalho em cidades, isso porque

O dírito equino é uma estrutura viva, ricamente vascularizada e inervada, recoberta por tecido córneo (casco) que é vivo e sensível internamente, tendo alto sentido do tato. Em superfícies ásperas e duras, como as vias urbanas, que são muito diversas do seu habitat natural (pradarias e campinas) o casco se desbasta além do tolerável e sofre rachaduras e fraturas, que inviabilizam sua locomoção. Para tanto, o cavalo precisa usar ferraduras metálicas. Isto é uma providência absoluta nas cidades, pois do contrário o casco sofre fissuras

20 Ibid., p.13



e fraturas, além de poder desenvolver processos inflamatórios que aleijam muitas vezes em definitivo.”<sup>21</sup>

Além disso, a referida pesquisa também demonstrou que os equídeos usados para tração em Belo Horizonte sofrem em razão do uso inadequado ou inexistente de ferraduras. Nas palavras de uma médica veterinária: “Em Belo Horizonte os carroceiros tentaram substituir estas ferraduras com um produto atraente, resiliente e barato, que é a borracha de pneus de carros, ônibus ou caminhões, fixando com pregos de marcenaria de alto calibre, aumentando o estresse sobre os tecidos.”<sup>22</sup>

A pesquisadora Maranhão também relatou que:

[ ] O método utilizado pelos carroceiros na manufatura da ferradura de borracha é inapropriado, pois permite uma espessura que não é uniforme, tanto no sentido dorso-palmar/plantar quanto médio-lateral, proporcionando uma distribuição desigual de forças no membro durante a movimentação.<sup>23</sup>

Na RMBH, 75,86% dos carroceiros utilizam a ferradura de borracha e foi observada, em razão disso, baixa qualidade do casco dos animais e deformidade nas articulações e tendões.<sup>24</sup>

- Em relação à liberdade nutricional dos equídeos que trabalham na RMBH, os pesquisadores constataram que a alimentação deles é deficitária, pobre em nutrientes e até mesmo prejudicial à saúde. Constatou-se que praticamente não há oferta de proteína e, em contrapartida, há oferta excessiva de carboidratos (grão de milho, milho moído, farelo de trigo):

21 GOLOUBEFF, Bárbara; MOL, Samylla. **Cavalos de rua: a servidão explícita nas ruas de Belo Horizonte.** In: O Direito como liberdade. UNB, 2019. p.14.

22 Ibid., p.14.

23 MARANHÃO, R.P.A. PALHARES, M.S., MELO, U.P. REZENDE, H.H.C., FERREIRA, C. **Avaliação biométrica do equilíbrio podal de equídeos de tração no município de Belo Horizonte.** Ciência Animal Brasileira, v. 8, n. 2, p. 297-305, abr./jun. 2007.

24 GOLOUBEFF, Bárbara.; FERREIRA, Wender. **Apresentação do diagnóstico acerca das políticas públicas referentes ao uso de equídeos em veículos de tração animal nos Municípios da Região Metropolitana de Belo Horizonte,** IV Seminário do Ministério Público em Defesa da Fauna. Belo Horizonte, 01 de dezembro de 2017. p.35

**Revista Latino-Americana de  
Direitos da Natureza e dos Animais**

Latin American Journal of Nature Rights and Animal Law  
Revista Latinoamericana de los Derechos de la Naturaleza y de los Animales

Universidade Católica do Salvador - Salvador da Bahia - Brasil

e-ISSN: 2676-0150



Persiste, dentre os carroceiros, o mal costume de oferecer restos de feiras para os animais, o que é muito ofensivo à saúde deles, pois trata-se de alimento que fermenta facilmente e possui taxas de alcalóides diversos e muito tóxicos e fatais, se ingeridos cronicamente. (...) Apenas uma pessoa relatou dar sal mineral para o cavalo, um componente essencial para o bom funcionamento do organismo.<sup>25</sup>

Portanto, pode-se concluir que a liberdade nutricional destes animais resta comprometida pela má qualidade da alimentação fornecida, que leva a problemas gastrointestinais e comprometimento do *score* corporal, como se vê nas imagens abaixo:



25 GOLOUBEFF, Bárbara; FERREIRA, Wendel; MÓL, Samylla. **Parecer Técnico para o Grupo Especial de Defesa da Fauna - GEDEF**. paaf N mpmg 0024.13.013063-6. Belo Horizonte, 31 de janeiro de 2018, 48 p. 34



Imagen 2 - Cavalo Manoel. Resgatado com marcas de chicotadas pelo corpo, um dos olhos cegos, sem dentes e com score corporal muito baixo.

Veio a óbito 3 (três) meses após o resgate,  
em razão do grave comprometimento da saúde.

Foto: Samylla Mól

- Em relação à liberdade ambiental e comportamental, o questionamento que fazemos é se os equídeos, utilizados para tração urbana de Belo Horizonte, sofrem algum dano neste quesito e a resposta vem da pesquisadora Souza:

Eqüinos usados para tração de veículos (carroças ou charretes), principalmente na área urbana, são conduzidos a enfrentar uma forma de vida totalmente diferente, tendo que se adaptar a ambiente e alimentação bem diversos daqueles naturais, freqüentemente inadequados à sua anatomia e fisiologia, e a desenvolverem atividades e condutas que em nada se assemelham ao que sua natureza primitiva o preparou. Isso gera graves problemas de bem-estar para esses animais<sup>26</sup>

A falta de locais adequados para que os animais possam descansar, espojar-se e pastar ao final da jornada de trabalho configuram maus tratos. Aliás, espojar-se é um ato fundamental para garantia da qualidade de vida dos equídeos. Dessa forma, animais que permanecem amarrados, mesmo ao final da jornada de trabalho, gozam de pouca ou nenhuma oportunidade para viverem bem, o mesmo ocorre com aqueles que são presos em acomodações minúsculas e que não contam com água fresca e comida de qualidade<sup>27</sup>.

Os equídeos são animais de campo, gostam de viver em bando, pastar longas horas e espojar. Nas cidades, trabalhando em carroças, eles não têm oportunidade de expressar esses comportamentos naturais, pois, além da jornada exaustiva de

26 SOUZA, Mariângela F. de A. e. Implicações para o bem-estar de eqüinos usados para tração de veículos. *Revista Brasileira de Direito Animal*, Salvador, v. 1, n. 1), 2006. Disponível em: <https://doi.org/10.9771/rbda.v1i1.10247> . Acesso aos 10 out. 2024. p.193. (Disponível eletronicamente a partir de 2014).

27 MÓL, Samylla . *Carroças urbanas e animais: uma análise ética e jurídica*. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2016.



trabalho, falta-lhes ambiente adequado para pastarem, conviverem com outros da espécie, se espojarem e descansarem.

- A falta de cuidados com a saúde gera mal estar, a falta de alimentação adequada também gera mal-estar. Somado a isso, os equídeos da RMBH têm uma rotina de trabalho no caos do trânsito, em piso asfaltado, sob sol escaldante e tracionando carroças com excesso de peso. Como resultado dessas atividades, temos não apenas o comprometimento físico, mas também emocional dos animais. Nas palavras de HAMMERSCHMIDT e MOLENTO (2014):

Os indicadores comportamentais são baseados no diagnóstico das possibilidades de execução do comportamento natural, nas informações referentes aos recursos presentes no ambiente e em observações comportamentais diretas (Welfare Quality, 2009). Adicionalmente, os indicadores comportamentais incluem avaliações utilizadas para identificar a prevalência de sentimentos experimentados pelo animal. O parecer será inadequado na verificação de recursos ambientais insuficientes para a execução do comportamento natural, quando houver restrição severa de espaço, quando não houver contato social com animais da mesma espécie ou em casos de isolamento social, quando o animal apresentar comportamentos anormais, bem como nos casos de evidência de medo na presença do mantenedor.<sup>28</sup>

Pelo comprometimento das *Cinco Liberdades* utilizadas como parâmetro para aferir o bem-estar *versus* os maus tratos aos animais utilizados para tração na RMBH, os pareceristas envolvidos na referida pesquisa constataram elevado grau de sofrimento animal e concluíram que:

Nas cidades da região metropolitana de Belo Horizonte esses animais não podem viver conforme a sua natureza e, em geral, não recebem alimentação adequada. São privados de atendimento médico veterinário, descansam menos do que precisam e trabalham mais do que aguentam. Em meio aos

<sup>28</sup> HAMMERSCHMIDT, Janaína; MOLENTO, Carla. **Protocolo de perícia em bem estar animal como subsídio para decisões judiciais em casos de maus-tratos aos animais.** Curitiba: 2014. Disponível em: <https://labea.ufpr.br/wp-content/uploads/2014/09/HAMMERSCHMIDT-et-al.-Protocolo-de-per%C3%A7%C3%A3o-de-bem-estar-animal-como-subs%C3%A3dio-para-decis%C3%B3es-judiciais-em-casos-de-maus-tratos-contra-animais.pdf>. Acesso aos 11 de out. 2024



carros, buzinas e faróis, os animais que trabalham nas cidades vivem sob estresse, o que implica em níveis baixos de bem-estar;

Os equídeos da RMBH tracionam uma carga pesada (...). Esse peso é muito superior ao que pode suportar um animal de tração em perfeitas condições de saúde e nutrição. Toda essa realidade e rotina vivenciadas pelos equídeos nos centros urbanos convergem para a conclusão de que eles não têm liberdade comportamental, nutricional, ambiental, psicológica, nem sanitária.<sup>29</sup>

Diante do cenário descrito no laudo técnico acerca da realidade experimentada pelos animais de tração em Belo Horizonte e região, é inequívoca a constatação de que os equídeos sofrem crueldades de cunho físico e/ou emocional quando são utilizados nas atividades que costumam desempenhar. Portanto, pelo exposto, entendemos que se trata de uma prática que submete os animais à crueldade.

## 6 CONFLITO CONSTITUCIONAL E A JURISPRUDÊNCIA CONSOLIDADA DO STF

Pelo exposto, entendemos que o uso de animais para tração em ambiente urbano é uma prática que submete os animais à crueldade. Resta-nos, agora, analisar o posicionamento da doutrina e da jurisprudência do Supremo Tribunal Federal, para os casos em que atividades concebidas como culturais usam animais mediante sofrimento deles.

Dentre as muitas práticas exercidas tradicionalmente e concebidas como culturais, algumas se pautam no uso de animais. Grande parte delas já foi levada à apreciação do STF por causa do suposto conflito entre seu caráter cultural e a crueldade aos animais que lhes é inerente. Esse foi o caso, por exemplo, do julgamento da “farra do boi” (Recurso Extraordinário n 153.531/SC). Outros casos a ser sublinhados foram o do julgamento pela inconstitucionalidade de leis estaduais

29 GOLLOUBEFF, B; FERREIRA, Wendel; MÓL, Samylla. **Parecer Técnico para o Grupo Especial de Defesa da Fauna - GEDEF**. paaf N mpmpg 0024.13.013063-6. Belo Horizonte, 31 de janeiro de 2018, 48 p. p.102



relacionadas às “brigas de galos” (ADI n 2514/SC; ADI 1856/RJ) e o do julgamento da “vaquejada” (ADI 4983/CE). Em todos esses quatro julgamentos, o Supremo Tribunal Federal julgou favoravelmente aos Direitos Animais em detrimento das práticas culturais que os maltratavam. Ou seja, todas essas manifestações culturais foram consideradas incompatíveis com a Constituição Federal, por implicarem em sofrimento aos animais envolvidos, como vimos e se reafirma adiante.

Se, por um lado, a Constituição Federal, em seu art.215, garante o direito às manifestações culturais. Por outro lado, é inegável que muitas dessas atividades têm em seu cerne a prática da crueldade em animais.

Diante do conflito, o dever fundamental do art. 225 já foi invocado em defesa dos animais em ações que chegaram ao STF. Reiteradas vezes esse tribunal decidiu pelo afastamento da proteção constitucional para as práticas que, mesmo sendo culturais, se pautam em tratamento inadequado dos animais. O posicionamento da Ministra Rosa Weber não deixa dúvidas quanto a esse entendimento:

Nessa linha, se a Constituição diz que manifestações culturais devem ser incentivadas e garantidas pelo Estado também proíbe atos cruéis contra os animais, a Constituição está, com clareza solar, dizendo que o Estado garante incentiva manifestações culturais, mas não tolera crueldade contra os animais. Isso significa que o Estado não incentiva e não garante manifestações culturais em que adotadas práticas cruéis contra os animais.<sup>30</sup>

Hoje contamos com farta e variada jurisprudência a esse respeito, todas unâimes em reconhecer que, havendo conflito entre a atividade dita cultural e a proteção do animal, a balança da justiça deve pender para esse último lado, visto tratar-se de proteção à vida, ao bem-estar e à dignidade animal.

Em seu voto o Ministro Marco Aurélio asseverou que:

<sup>30</sup> BRASIL. Supremo Tribunal Federal. AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE 4.983 CEARÁ (ADI 4983/CE). Ementa: VAQUEJADA – MANIFESTAÇÃO CULTURAL – ANIMAIS – CRUELDADE MANIFESTA – PRESERVAÇÃO DA FAUNA E DA FLORA – INCONSTITUCIONALIDADE. Relator: Min. Marco Aurélio. [12/08/2015], p. 69)



Os precedentes apontam a óptica adotada pelo Tribunal considerado o conflito entre normas de direitos fundamentais – mesmo presente manifestação cultural, verificada situação a implicar inequívoca crueldade contra animais, há de se interpretar, no âmbito da ponderação de direitos, normas e fatos de forma mais favorável à proteção ao meio ambiente, demonstrando-se preocupação maior com a manutenção, em prol dos cidadãos de hoje e de amanhã, das condições ecologicamente equilibradas para uma vida mais saudável e segura.<sup>31</sup>

Quanto a esse posicionamento, defendido pelo Ministro Marco Aurélio, cumpre ressaltar que, por ocasião do mesmo julgamento, o Ministro Luís Roberto Barroso aprofundou este entendimento no sentido de enfatizar que a defesa dos animais contra a crueldade tem como pressuposto a defesa da vida e do bem estar deles, como um fim em si mesmo, independentemente da sua função ecológica:

A vedação de práticas que submetam animais a crueldade, prevista no art. 225, § 1º, VII, da Constituição Federal, constitui proteção constitucional autônoma, devendo-se resguardar os animais contra atos cruéis independentemente de haver consequências para o meio-ambiente, para a função ecológica da fauna ou para a preservação das espécies. 2. A jurisprudência do Supremo Tribunal Federal nos casos de colisão entre as normas envolvendo, de um lado, a proteção de manifestações culturais (art. 215, caput e § 1º) e, de outro, a proteção dos animais contra o tratamento cruel (art. 225, § 1º, VII), tem sido firme no sentido de interditar manifestações culturais que importem crueldade contra animais.<sup>32</sup>

Em parecer elaborado por ocasião do julgamento da (in)constitucionalidade da Lei Cearense que versava sobre vaquejada, o Procurador Geral da República também se pronunciou de forma incisiva contra a proteção constitucional para práticas que, mesmo culturais, submetem os animais à crueldade: “Situação notória de maus tratos a animais. Prática inconstitucional, ainda que realizada em contexto cultural.”<sup>33</sup>

Em analogia ao afirmado pelo PGE, podemos dizer que o uso de equídeos para tração urbana é uma “prática inconstitucional, ainda que realizada em contexto cultural” por implicar em crueldade aos animais.

31 Ibid., p.12

32 Ibid., p. 25

33 Ibid., p.29



O argumento de que se trata de uma atividade cultural não pode endossar a crueldade, cumprindo à sociedade adequar suas práticas ao ordenamento jurídico vigente; afinal, como bem asseverou a Ministra Carmem Lúcia, “cultura se muda, e muitas culturas foram levadas nesta condição até que houvesse um outro modo de ver a vida.”<sup>34</sup>

Há que se ressaltar que, em recente julgado das ADI’s 5728 e 5772, o STF julgou constitucional a EC 96, conhecida como “emenda constitucional da vaquejada”, o que representa um grave retrocesso na tutela dos animais explorados em atividades como rodeio, vaquejada e afins. Entretanto, mesmo desse julgamento há lições pró animais a se tirar, pois o relator, Ministro Dias Toffoli, reconheceu a vedação da crueldade contra os animais como Cláusula Pétrea<sup>35</sup>, determinando que para as práticas desportivas que utilizem animais sejam consideradas “não cruéis” é necessário que o bem-estar dos animais nelas envolvidos seja garantido, por meio de regulamentação e lei específica.<sup>36</sup>

## 7 LEGISLAÇÃO INFRACONSTITUCIONAL PROTETIVA AOS ANIMAIS

Além da vedação constitucional de práticas que submetam os animais à crueldade no Brasil, contamos com legislação regional específica sobre esses eventuais maus tratos. Em Minas Gerais, uma Lei Estadual qualifica diversas condutas como infração administrativa. É o que passaremos a expor.

### 7.1 Lei 9.605/98 – Lei de crimes ambientais

34 Ibid. p.03

35 Ibid. p.20

36 BRASIL. Supremo Tribunal Federal. Ação Direta de Inconstitucionalidade 5728 e 5772 (ADI 5728) e (ADI5772). Relator: Ministro Dias Toffoli. (06/12/24) p.24



A Lei Federal 9605/98, em harmonia com a vedação constitucional de crueldade contra animais, tipificou como crime:

Art 32. Praticar ato de abuso, maus-tratos, ferir ou mutilar animais silvestres, domésticos ou domesticados, nativos ou exóticos:

Pena - detenção, de 3 (três) meses a 1 (um) ano e multa.<sup>37</sup>

Abusar é usar de forma excessiva, não respeitando limites físicos e psicológicos. Luiz Régis Prado explica que praticar ato de abuso é usar de forma inconveniente, exigindo esforços excessivos<sup>38</sup>. A doutrina considera abuso obrigar o animal a tracionar carroças muito pesadas<sup>39</sup>.

Além disso, há que se considerar que privar um animal das suas necessidades básicas de saúde, alimentação, descanso e bem-estar pode configurar maus-tratos. Quanto a esse ponto há que se considerar que, em relação aos equídeos (cavalos, burros, jegues, asnos) é importante lembrarmos que eles são animais de campo, gostam de pastar durante longas horas, precisam espojar e viver em bando. Esses são requisitos fundamentais para que eles tenham qualidade de vida.

Um equídeo que passa o dia tracionando carroças pesadas, com rejeitos de construção, e que à noite não recebe alimentação adequada e nem tem pasto onde possa ser solto para descansar e espojar é um animal que está sofrendo crueldades.

Mól (2016), na obra intitulada *Carroças urbanas e animais*, faz um estudo minucioso da temática e explica a dura realidade enfrentada pelos equídeos nos centros urbanos:

Os animais utilizados como mão de obra no transporte urbano estão sujeitos, na maioria das vezes, a toda sorte de abusos: além de terem que andar entre

<sup>37</sup>BRASIL, 1988. *Constituição Federal*. Disponível em: [https://www.senado.gov.br/atividade/const/con1988/con1988\\_15.12.2016/art\\_225.asp](https://www.senado.gov.br/atividade/const/con1988/con1988_15.12.2016/art_225.asp). Acesso 05 out. 17.

<sup>38</sup> PRADO, Luiz Régis. **Direito Penal do Ambiente**. 5<sup>a</sup> ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2013.

<sup>39</sup> COSTA JR., Paulo José da; COSTA, Fernando José da. Dos crimes contra a fauna. In: COSTA JR., Paulo José da; COSTA, Fernando José da; MILARÉ, Édis. **Direito Penal Ambiental**. 2<sup>o</sup> ed. São Paulo: RT, 2013.



carros, faróis e buzinas (o que, por si só, os assusta e estressa) ainda são submetidos à jornada exaustiva de trabalho e à sobrecarga pelo excesso de peso. Não é raro ver jornais noticiando o abandono de animais de tração em ruas e avenidas, agonizando de fome, desnutrição, exaustão e sede.<sup>40</sup>

Pelo exposto e sob a luz do ordenamento jurídico vigente, há que se questionar a atividade de exploração de equídeos em carroças urbanas. Isso porque, além da vedação constitucional de práticas que submetam os animais à crueldade, a lei infraconstitucional tipifica como crime certas condutas que, não raras vezes, são flagradas em Belo Horizonte e na região metropolitana.

## 7.2 Decreto 24.645/34

Esse decreto define uma série de condutas que são consideradas maus tratos aos animais e, dentre elas, muitas dizem respeito ao manejo inadequado de animais utilizados para trabalho. É o caso do uso de acessórios que molestam os animais ou lhes perturbam o funcionamento do organismo, do abandono dos animais quando ele já é considerado inútil para o trabalho e da exigência de trabalho de animal doente, cego, ferido, extenuado ou desferrado. Também, por óbvio, são consideradas maus tratos pelo decreto 24.645/34<sup>41</sup>, obrigar animal a trabalhar excessivamente ou dispensar energia superior à sua capacidade natural e as diversas formas de violência contra os animais, em especial contra os animais utilizados para tração, durante o exercício da atividade.

## 7.3 Lei Estadual de MG – 22.231/16

<sup>40</sup> MÓL, Samylla. **Carroças urbanas e animais: uma análise ética e jurídica.** Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2016. p.112

<sup>41</sup> BRASIL, 1934. Decreto 24645, de 10 de julho de 1934. Estabelece medidas de proteção aos animais.



Essa lei trata sobre os maus tratos aos animais no estado de Minas Gerais e, em seu artigo 1º, estabelece condutas que configuram infração administrativa e diz que “são considerados maus-tratos contra animais quaisquer ações ou omissões que atentem contra a saúde ou a integridade física ou mental de animal”. Dentre as condutas citadas pela lei mineira, estão:

- privar o animal das suas necessidades básicas;
- lesar ou agredir o animal, causando-lhe sofrimento, dano físico ou morte, salvo nas situações admitidas pela legislação vigente;
- abandonar o animal;
- obrigar o animal a realizar trabalho excessivo ou superior às suas forças ou submetê-lo a condições ou tratamentos que resultem em sofrimento;
- criar, manter ou expor animal em recinto desprovido de segurança, limpeza e desinfecção;
- promover distúrbio psicológico e comportamental em animal

## 8 CONCLUSÃO

A atividade de submissão de equídeos à tração urbana, seja em carroças, seja em charretes, embora tenha raízes históricas - da mesma forma que as rinhas de galos e as vaquejadas -, deve ser revista à luz do ordenamento jurídico vigente, dos valores sociais contemporâneos e das descobertas consolidadas há muito pela ciência, acerca das capacidades de sentir e sofrer por parte dos animais.

Os animais utilizados para tração urbana vivem em sofrimento. Pelo diagnóstico realizado, a pedido do MPMG, em 2017, especialistas em medicina veterinária física e comportamental de equídeos e em Direito Animal constataram que



a maioria dos animais explorados para tração urbana tem padrão de bem-estar baixo ou muito baixo, o que implica em maus tratos. Os estudiosos chegaram a essa conclusão após analisar centenas de animais que trabalham em Belo Horizonte e na região metropolitana desta cidade. Durante a pesquisa foi constatado que submeter os equídeos à tração urbana, diante do caos do trânsito, do asfalto quente e de condições insatisfatórias de alimentação, dessedentação, saúde e abrigamento é submetê-los à crueldade.

Essa realidade vivenciada pelos equídeos confronta-se não só com o disposto no artigo 225 da Constituição Federal, que traz a regra da vedação da crueldade e, como bem explicou o Ministro Marco Aurélio, também veta a crueldade intrínseca “não permite a prevalência do valor cultural como resultado desejado pelo sistema de direitos fundamentais da Carta de 1988.” (ADI 4983/CE p.13)

Além disso, pelas condições inadequadas de manejo e trabalho, a prática aqui retratada precisa ser revista à luz da legislação infraconstitucional, a saber: a Lei de Crimes Ambientais (Lei 9605/98), que tipifica como crime as condutas de ferir, maltratar ou mutilar animais e a legislação estadual (Lei 22.231/16), que elenca condutas que são consideradas maus tratos, a título de infração administrativa em MG, dentre as quais várias se referem à atividade de exploração da tração animal.

Diante do exposto, sob prisma ético e legal, qualquer tentativa de reconhecimento das atividades de charreiros/carroceiros como culturais deve ser rejeitada, visto se tratem de atividades que submetem os animais à crueldade e que têm o sofrimento animal como sua mola propulsora. Em vez de defender essa barbárie em nome de uma suposta identidade cultural tradicional, os poderes constituídos deveriam instituir formas de apoio financeiro e de capacitação profissional da comunidade de charreiros/carroceiros de Belo Horizonte.

## REFERÊNCIAS:



ATAIDE JUNIOR, Vicente de Paula. Princípios do Direito Animal Brasileiro. **Revista do Programa de Pós-graduação em Direito da UFBA**, Salvador, v. 30, n. 1, p.106 -136, Jan-Jun 2020, p.114.

BRASIL, 1988. Constituição Federal. Disponível em: [https://www.senado.gov.br/atividade/const/con1988/con1988\\_15.12.2016/art\\_225\\_.asp](https://www.senado.gov.br/atividade/const/con1988/con1988_15.12.2016/art_225_.asp). Acesso 05 out. 17.

BRASIL, 1934. Decreto 24645, de 10 de julho de 1934. Estabelece medidas de proteção aos animais.

BRASIL, 1998. Lei 9605, de 12 de fevereiro de 1998. (Lei de Crimes Ambientais.) Dispõe sobre as sarares penais e administrativas derivadas de condutas e atividades lesivas ao meio ambiente e dá outras providências. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/19605.html](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/19605.html). Acesso 20 maio 2015.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. **Ação Direta de Inconstitucionalidade 4983/Ceará**. Relator: Min. Marco Aurélio

BENTHAM, Jeremy. **Uma introdução aos princípios da moral e da legislação**. Trad. João Baraúna. São Paulo: Abril Cultural, 1979 (Os pensadores)

COSTA JR., Paulo José da; COSTA, Fernando José da. Dos crimes contra a fauna. In: COSTA JR., Paulo José da; COSTA, Fernando José da; MILARÉ, Édis. **Direito Penal Ambiental**. 2º ed. São Paulo: RT, 2013.

CUSTODIO, Helita Barreira. **Direito Ambiental e questões jurídicas relevantes**. Campinas: Millenium, 2005.

DARWIN, Charles. **Expressão das emoções no homem e nos animais**. São Paulo: Companhia das Letras, 2009.

FREYRE, Gilberto. **Sobrados e mucambos: decadência do patriarcado e desenvolvimento urbano**. 16 ed. São Paulo: Global, 2006.

GOLOUBEFF, Bárbara; MOL, Samylla. **Cavalos de rua: a servidão explícita nas ruas de Belo Horizonte**. In: O Direito como liberdade. UNB, 2019.

GOLOUBEFF, Bárbara.; FERREIRA, Wender. **Apresentação do diagnóstico acerca das políticas públicas referentes ao uso de equídeos em veículos de tração animal nos Municípios da Região Metropolitana de Belo Horizonte**, IV



Seminário do Ministério Público em Defesa da Fauna. Belo Horizonte, 01 de dezembro de 2017.

GOLOUBEFF, Bárbara; FERREIRA, Wendel; MÓL, Samylla. **Parecer Técnico para o Grupo Especial de Defesa da Fauna - GEDEF**. paaf N mpmpg 0024.13.013063-6. Belo Horizonte, 31 de janeiro de 2018, 48 p.

HAMMERSCHMIDT, Janaína; MOLENTO, Carla. **Protocolo de perícia em bem estar animal como subsídio para decisões judiciais em casos de maus-tratos aos animais**. Curitiba: 2014. Disponível em: [https://labea.ufpr.br/wp-content/uploads/2014/09/HAMMERSCHMIDT-et-al.-Protocolo-de-per%C3%ADcia-em-bem-estar-animal-como-subs%C3%ADcio-para-decis%C3%BDes-judiciais-em-casos-de-maus-tratos-contra-animais.pdf](https://labea.ufpr.br/wp-content/uploads/2014/09/HAMMERSCHMIDT-et-al.-Protocolo-de-per%C3%ADcia-em-bem-estar-animal-como-subs%C3%ADdio-para-decis%C3%BDes-judiciais-em-casos-de-maus-tratos-contra-animais.pdf). Acesso aos 11 de out. 2024

MARANHÃO, R. P. A.; PALHARES, M.S., MELO, U.P. REZENDE, H.H.C., FERREIRA, C. **Avaliação biométrica do equilíbrio podal de equídeos de tração no município de Belo Horizonte**. Ciência Animal Brasileira, v. 8, n. 2, p. 297-305, abr./jun. 2007.

MÓL, Samylla. **Carroças urbanas e animais: uma análise ética e jurídica**. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2016.

PRADO, Luiz Régis. **Direito Penal do Ambiente**. 5<sup>a</sup> ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2013.

SOUZA, Mariângela F. de A. e. Implicações para o bem-estar de eqüinos usados para tração de veículos. **Revista Brasileira de Direito Animal**, Salvador, v. 1, n. 1, 2006. Disponível em: <https://doi.org/10.9771/rbda.v1i1.10247> . Acesso aos 10 out. 2024. (disponível eletronicamente a partir de 2014)